

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007416-19.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Jocasta Taiane da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

JOCASTA TAIANE DA SILVA pediu a condenação de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, haja vista a incapacidade funcional decorrente de seqüelas resultantes de acidente de veículo ocorrido no dia 9 de agosto de 1998.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo ilegitimidade passiva, carência de ação, prescrição e inexistência de incapacidade funcional indenizável.

Manifestou-se a autora.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

Segundo a avaliação pericial, a autora apresenta fratura consolidada na perna e cicatriz de manipulação cirúrgica de 2 cm em região de joelho esquerdo proximal lateral de 2 e 3 cm, 3 cm em joelho proximal medial. Cicatriz de laceração de área de 5 cm de diâmetro em perna direita proximal antero medial, 0,3 cm em joelho direito lateral

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(textual, fls. 106).

Não apresenta encurtamento de membros, nem limitações articulares (v. fls. 106).

Não apresenta incapacidade funcional.

Pode existir prejuízo em atividade com uniforme onde tenha que expor as pernas (textual, fls. 107), isso em razão de remanescer um dano estético mínimo (10%).

Mas efetivamente não apresenta incapacidades laborativas ou para a vida habitual, conforme expressamente afirmou o perito judicial (fls. 108, resposta ao terceiro quesito da própria autora).

A discreta atrofia na perna esquerda (v. fls. 107), de dois centímetros (v. fls. 106), pode ser resolvida com atividade física de recuperação da massa muscular, é certo e sabido.

Considere-se que a lei de regência estabelece o direito indenizatório perante hipótese de diminuição da aptidão funcional, total ou parcialmente.

Mas o dano meramente estético não é indenizável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação de cobrança - Indenização pleiteada em função de invalidez suportada pela autora como consequência de acidente automobilístico - Ausência de comprovação de danos irreversíveis que causem incapacidade laboral - Perícia judicial no sentido de que não houve qualquer invalidez permanente - Constatação de dano apenas estético - Indenização que só é devida quando o sinistro ocasiona invalidez em caráter permanente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.194/74 - Perícia judicial que concluiu pela inexistência de sequelas indenizáveis associadas ao acidente automobilístico - Ausência de provas que demonstrassem os fatos constitutivos do direito da autora - Sentença mantida - Recurso improvido (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007384-98.2010.8.26.0281, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 04.11.2013).

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Alegação da autora de invalidez permanente. Ausência de início de prova das aventadas lesões. Laudo pericial, elaborado por profissional equidistante das partes, não



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

infirmado por qualquer prova, seja técnica, seja documental, que concluiu apenas pela existência de cicatrizes nos membros inferiores. Dano estético ocasionado à requerente em decorrência do acidente. Contudo, não há previsão legal para a cobertura do seguro obrigatório quando do acidente decorrer deformidade estética. Recurso improvido (Apelação nº 0005550-12.2010.8.26.0297, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 12.11.2012).

Ação de cobrança - Acidente de trânsito Seguro Obrigatório de Veículo (DPVAT) Ausência de invalidez parcial ou total e permanente por acidente para recebimento do seguro obrigatório - Dano estético - Ausência de previsão legal - Sentença mantida. Recurso Improvido (Apelação sem Revisão n. 0047059-27.2008.8.26.0576, 33ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Cristiano Ferreira Leite, J. em 06.11.11).

Apelação - indenização - autora atingida na perna pela abertura da porta do veículo conduzido por Ligia Fernandes Gil - Pedido de indenização do seguro obrigatório fundado na existência de invalidez permanente — Laudo médico que aponta, existência de grande cicatriz, somente com repercussão estética Seguro DPVAT que não se dirige à reparação de dano estético ou moral - Sentença mantida - Recurso não provido." (Apelação s/ Revisão n° 923567- 0/8, Rei. Hélio Marques de Faria, 27ª Câmara de D. Privado, j. 22/02/2008).

Ação de cobrança - Acidente de trânsito Seguro Obrigatório de Veículo (DPVAT) - Ausência de invalidez parcial ou total e permanente por acidente para recebimento do seguro obrigatório - Dano estético - Ausência de previsão legal - Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação nº 0047059-27.2008.8.26.0576, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CRISTIANO FERREIRA LEITE, j. 06.06.2011).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DO SEGURADO Indenização fixada em 32% do máximo legal correspondente à R\$ 13.500,00. Impossibilidade. Acidente ocorrido antes da Lei nº 11.482/2007. Princípio do "tempus regit actum". Aplicação do art. 3°, alínea "b", da Lei nº 6194/74. "Quantum" indenizatório de até 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, observando-se a proporção

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

estipulada pela tabela da SUSEP. Aferição do grau da invalidez por laudo técnico Indenização fixada a maior em relação ao grau da incapacidade. **Dano estético não está coberto pelo seguro**. DPVAT Recurso provido. (Apelação nº 0239568-24.2009.8.26.0002, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. 11.11.2011, sem grifo no original).

Portanto, não basta que a vítima do sinistro tenha sofrido lesões, ainda que de natureza grave, ou até mesmo que tenha ficado afastada de suas atividades habituais, mas é imperioso que de tais lesões sobrevenha uma debilidade ou incapacidade permanente.

Neste sentido são os seguintes julgados, a seguir colacionados:

Cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) - Atestada a capacidade do apelante, por perícia médica, não faz ele jus à indenização decorrente de seguro obrigatório - Recurso não provido." (TJ/SP, AP nº 0006434-26.2009.8.26.0281, 29ª Câm. Dir. Privado, Rel. SILVIA ROCHA, j. em 28.11.2012).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE APURADA EM LAUDO MÉDICO PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO." (TJ/SP, AP nº 0029177-35.2009.8.26.0344, 29ª Câm. Dir. Privado, Rel. FRANCISCO THOMAZ, j. em 28.11.2012).

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Interposição contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária de cobrança. Não caracterizada a invalidez permanente da autora. Sentença mantida." (TJ/SP, AP nº 0005200-52.2010.8.26.0320, 33ª Câm. Dir. Privado, Rel. MÁRIO A. SILVEIRA, j. em 26.11.2012).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora, **JOCASTA TAIANE DA SILVA**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em restituição, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, arbitrados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA